



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

LEI MUNICIPAL 696, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Estabelece a faixa de domínio e de pista das estradas do município de Coronel Pilar - RS e dá outras providências”.

LOURENÇO DELAI, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Art. 2º - As estradas municipais classificam-se em:

I. Estradas Gerais: são estradas com ligações da sede do Município com outros Municípios, Vilas, Distritos e que comportem maior fluxo rodoviário, compreendem uma faixa de 16,00 metros de domínio, sendo 7,00 metros de área de rolamento e 4,50 metros de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

II. Estradas Vicinais: são estradas de circulação interna, que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam, com menor fluxo rodoviário, compreendem uma faixa de 11,00 metros de domínio, sendo 7,00 metros de área de rolamento e 2,00 metros de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

§ 1º - Nas estradas vicinais pavimentadas ou não fica terminantemente proibida a construção, edificação ou qualquer tipo de sinalização particular na faixa de domínio mencionada no *caput* deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 3º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Art. 4º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I. Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas vicinais;

II. Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III. Construir, edificar ou efetuar qualquer tipo de sinalização particular na faixa de domínio das estradas municipais;

IV. Plantar árvores ou outras espécies de culturas, na faixa de domínio das estradas municipais;

V. Plantar vegetais de médio ou grande porte na área adjacente, que possa prejudicar, a faixa de rodagem das estradas municipais, ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, impedir drenagem, ou obstruir os raios solares para secagem das estradas;

VI. Transportar madeiras a rastos ou arrastar objetos pesados, assim como arar a faixa de domínio das estradas municipais.

Art. 5º - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Art. 6º - Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georeferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 7º - A infração aos dispositivos desta Lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:

I. Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à irregularidade;

II. A não regularização da inconformidade num prazo máximo de 10 (dez) dias resultará na aplicação de multa correspondente a 50 (URM – Unidade de Referência Municipal) por dia, caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido, a incidir até o efetivo atendimento da notificação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. A reincidência implica na aplicação imediata da multa, independentemente da notificação para regularização da ocorrência.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

**LOURENÇO DELAI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se,

Márcia Scudella
Secretária Municipal da Administração e Fazenda.